



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047232-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravada ELIETE NOGUEIRA DE LIMA PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047232-03.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravado: Eliete Nogueira De Lima Paulino

Comarca: Mogi das Cruzes

Juíza: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 32522

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio de circulação/licenciamento do veículo. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Insucesso na localização do bem pelo Oficial de Justiça. Bloqueio de circulação/licenciamento do veículo que confere eficácia ao decreto judicial, além de resguardar os direitos do credor fiduciário e de terceiros, que podem não ter conhecimento da real situação do veículo. Precedente. Decisão reformada, autorizado o bloqueio veicular via Sistema RenaJud. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Banco Volkswagen S/A, em razão da r. decisão de fls. 65, proferida na ação de busca e apreensão nº. 1000389-78.2025.8.26.0361, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que indeferiu o bloqueio de circulação/licenciamento do veículo.

Alega o agravante, em resumo, que nada obsta o bloqueio veicular pretendido, nos termos do art. 3º, § 9º, do DL 911/69.

O requerimento de efeito ativo foi deferido (fls. 11/12).

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, sendo válido o imediato julgamento recursal, resguardado o exercício ulterior do amplo contraditório perante o Juízo de origem.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de busca e apreensão, com liminar deferida, sem sucesso na localização do bem pelo Oficial de Justiça (fls. 66 da origem).

Com efeito, nada obsta o pretendido bloqueio de circulação/licenciamento do veículo, que confere eficácia ao decreto judicial, além de resguardar os direitos do credor fiduciário e de terceiros, que podem não ter conhecimento da real situação do veículo. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação e de licenciamento do veículo. Para fins de eficácia do decreto de busca e apreensão, reputa-se útil o lançamento de restrição judicial perante órgãos públicos, para bloqueio de circulação do veículo dado em garantia, a fim de preservar o direito do credor fiduciário e evitar danos a terceiros, que podem não ter conhecimento da real situação do veículo. Precedentes. Decisão reformada, deferido o bloqueio de licenciamento e de circulação veicular. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281003-22.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, para autorizar o bloqueio veicular via Sistema RenaJud.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator